O jornalismo e os julgamentos: uma abordagem acerca da possibilidade de influência da mídia em decisões judiciais[1]

Marília Denardin Budó[2]

Universidade Federal de Santa Maria

Resumo
Os casos de "julgamentos" antecipados pela instância midiática em relação à culpabilidade de suspeitos de terem cometido crimes são extremamente comuns. O questionamento a que se propõe o texto é sobre se as afirmações de culpabilidade realizadas, amparadas na divulgação de provas ilícitas ou mesmo de depoimentos estranhos ao processo, podem trazer conseqüências ao seu desenvolvimento, no sentido de influenciarem decisões judiciais. Analisa-se a questão da decretação de prisão preventiva com base no requisito "clamor público", de aceitação de pedidos de desaforamento do julgamento a ser realizado pelo júri, em caso de suspeita de os jurados não estarem em situação de imparcialidade quanto ao caso, e em relação ao próprio julgamento final realizado pelos juízes, e pelo tribunal do júri.

Palavras-chave
Jornalismo; presunção de inocência; decisões judiciais.

Introdução

Não é raro que dois campos bastante distintos, o do processo penal e o da comunicação social, se cruzem em casos específicos. De um lado, a mídia busca a mais ampla liberdade de informação, com diferentes motivações. De outro lado, emerge a necessidade de defesa dos direitos do suspeito ou acusado de um processo criminal. A atividade informativa, pressionada pela velocidade, acaba interferindo no tempo de reflexão a que o processo deve se submeter para garantir que a decisão esteja de acordo com as provas judicializadas.

Contudo, quando se percebe a forma como hoje se sustenta o jornalismo, seja impresso, de televisão ou de rádio, nota-se inúmeras variáveis que comprometem o ideal do interesse público que o legitima. Seja pelo fetiche da velocidade que impera em todas as redações, seja pela espetacularização e fragmentação das informações resultantes de acontecimentos, o objetivo, pode-se afirmar, é o de vender mais. Logo, um interesse privado. No sentido de atrair o público, as narrativas sobre a realidade tornam-se por vezes mais dramáticas, a ponto de confundirem-se com a ficção. Pessoas, apenas suspeitas em um inquérito policial, encontram-se já condenadas nos jornais, além de terem a sua vida destruída, pois sua imagem, honra, privacidade e intimidade foram vilipendiadas.

---

[1] Trabalho apresentado à Sessão de Temas Livres.

[2] Bacharel em Comunicação Social, habilitação em jornalismo, e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Aluna do Curso de Especialização em Pensamento Político Brasileiro da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: mariliadb@yahoo.com.br.

O problema toma uma forma ainda mais perigosa quando se questiona os efeitos, não somente à imagem, honra, privacidade pessoais, mas até mesmo sobre o seu futuro processual. Isto porque, ao criar-se um consenso na mídia em torno da culpabilidade de uma pessoa, dificilmente há espaço para a ruptura, ou mesmo para defesa. Estando todas as pessoas sujeitas à mídia, por diversos motivos, questiona-se se elas podem assumir, mesmo que inconscientemente, aquela forma de narrativa dos fatos, incomprovada, mas imposta. Nos casos de crimes dolosos contra a vida, a competência para julgar, conforme o artigo quinto, inciso XXXVIII, alínea "d" da Constituição Federal, é do tribunal do júri. Ou seja, pessoas da comunidade que julgam sem base probatória, apenas pela sua íntima convicção.

Além disso, mesmo o juiz, apesar de sua formação para abstrair questões externas ao processo no momento de julgar, é um ser humano que vive em sociedade. Assim, o questionamento que se faz é se, com a insistência midiática em fazer de um suspeito ou acusado, culpado, pode-se influenciar juízes e jurados na emissão de suas decisões e julgamentos. Isto parece ainda mais concreto quando se observa a divulgação extremada dos atos de investigação, que deveriam ser sigilosos, e a exposição de provas obtidas por meios ilícitos pela mídia.

Esta questão será tratada neste texto, com uma abordagem acerca de casos legais específicos onde o jornalismo pode ter interferência direta nas decisões, como, por exemplo, no caso de desaforamento, no procedimento do júri, e de prisão preventiva com base no clamor público. Também será realizada uma abordagem quanto à independência dos juízes e da imparcialidade dos jurados.

1. O jornalismo e os julgamentos

Os efeitos de uma abordagem exagerada acerca de casos criminais específicos podem ser de várias ordens. Cervini traz um estudo comparativo entre o surgimento nos últimos anos de leis da Argentina, do Brasil e do Uruguai que trouxeram um agravamento nas penas e na forma de cumprimento, além de outras questões.[3] O autor observa que campanhas acirradas da mídia antecederam grande parte das leis a respeito do combate à criminalidade. Quanto ao Brasil, cita a Lei dos Crimes Hediondos, aprovada em 1990, após intenso clamor social provocado pela mídia.[4]

---

[3] CERVINI, Raúl. Incidencia de las "mass media" en la expansion del control penal em latinoamerica. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 2, n.5, p. 37-54, janeiro – março 1994.

[4] Em 1990, foi seqüestrado no Rio de Janeiro o publicitário Roberto Medina, ficando dezesseis dias sob o poder dos seqüestradores. Um pouco antes deste, em 1989, foi o empresário paulista Abílio Diniz que sofreu da mesma violência. O governo, percebendo a campanha da mídia e o conseqüente clamor social, principalmente em face da repercussão e das personalidades que vinham sendo seqüestradas, de imediato (em 25 de julho de 1990) promulga a Lei dos Crimes Hediondos

Hoje, após mais de dez anos da publicação da lei, a marginalidade e a ocorrência de crimes considerados hediondos não diminuíram, além de os presídios terem ficado mais abarrotadas sem a progressão de regime dos presos condenados por esta lei. Em certa medida isto decorre de uma irracionalidade, já que a criminalização de condutas não diminui a violência.

> A tradição ocidental manifesta-se hoje como uma conseqüência do processo de racionalização, que iniciou em fins do século XVIII, e é caracterizada por ser uma "civilização legal". No entanto, toda a legislação moderna que tenta coibir a violência não tem alcançado seus objetivos. A língua geral da lei parece não ecoar na violência da sociedade contemporânea.[5]

Então, a abordagem do crime pela mídia pode trazer o efeito de gerar insegurança e de legitimar movimentos maximalistas, e, por fim, basear leis criminalizando novas condutas ou agravando penas já previstas. Para Zaffaroni, "os meios de comunicação de massa são os grandes criadores da ilusão dos sistemas penais, em qualquer de seus níveis".[6] Em nível transnacional, observa a introjeção do modelo penal através do entretenimento importado, como nos seriados, por exemplo, que geram a sensação de aumento da criminalidade e motivam a criação de leis que não condizem com a realidade social local.

> O desprezo que os 'seriados' dos últimos anos demonstram pela vida humana, pela dignidade das pessoas e pelas garantias individuais não é simples produto do acaso, mas uma programada propaganda em favor do reforço do poder e do controle social verticalizado-militarizado de toda a sociedade.[7]

Em nível das conjunturas nacionais, a criação de estereótipos do criminoso, estigmatizando algumas pessoas na sociedade; e também a criação de movimentos de lei e ordem que geram diversos tipos de reações diante da "insegurança", como, por exemplo, a "'*produção de uma indignação moral'* (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de 'justiceiros', apresentação de grupos de extermínio como 'justiceiros', etc.)".[8]

- Lei n. 8.072/90, excluindo das pessoas processadas ou condenadas por sua prática, vários benefícios, como a progressão de regime. Em 1992, o assassinato da atriz Daniela Perez, e, seguidamente, as chacinas da Candelária e de Vigário Geral trouxeram o debate novamente e o Congresso Nacional alterou o artigo primeiro da Lei n. 8.072/90, acrescentando à relação de crimes hediondos o "homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)". Em 1998 acontece o fato da "pílula de farinha", que mais uma vez agitou a opinião pública e exigiu nova providência do governo. Com isso, foi incluído no rol dos Crimes Hediondos, através da Lei 9695/98, o seguinte fato típico - "falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais". BRASIL. Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Constituição federal, código penal, código de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.

[5] GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Ruth M. Chittó; GAUER, Gabriel J. Chittó (org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2000. p. 15.

[6] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 128.

[7] Ibid. p. 129.

[8] Ibid. Grifos no original.

A boa receptividade com que esse tipo de ideologia se infiltra na sociedade demonstra a possibilidade de identificações sociais nesse sentido. Talvez também com base nesta possibilidade de identificação, os meios de comunicação não têm dúvidas quanto à forma como melhor será recebida a narrativa de um crime e da personalidade do criminoso. Pautam suas ações na exacerbação do sentimento de insegurança e medo da população, através da apresentação de crimes excepcionais cometidos de forma violenta ou cruel, como se estes correspondessem à grande maioria das ações delituosas, ocasionando uma desmedida generalização de casos específicos.

> Ao agirem de tal modo, manipulam a emoção da coletividade, aproximando tais fatos das pessoas, que passam a vislumbrá-las em uma intensidade maior do que a real e efetivamente verificável, bem como passam a perceber e interpretar como ameaças palpáveis e concretas à sua integridade, tanto física quanto patrimonial, a ação de homicidas, estupradores e assaltantes, gerando, assim, uma indignação moral contra os que são rotulados de criminosos.[9]

É justamente esta a questão que se impõe quando se percebe a instituição do tribunal do júri. Se há uma idéia geral na sociedade quanto à ideologia de Tolerância Zero, por exemplo, além de certa ignorância quanto aos direitos fundamentais do acusado, é difícil imaginar a sua isenção quanto ao caso específico, a ponto de avaliar corretamente os argumentos de defesa. Isto significa que, os argumentos da acusação em geral encontram respaldo na sociedade, e são largamente difundidos, ao passo que as idéias de defesa são encaradas como subversivas. Como observa Shecaira, "o estado subjetivo de insegurança acaba por influenciar, inexoravelmente o funcionamento da justiça criminal e intervir na própria legislação criminal".[10] Choukr, analisando criticamente o direito penal emergencial, aduz que "nesse contexto é inegável o papel da mídia na adoção de medidas emergenciais, otimizando o emprego promocional e simbólico do sistema repressivo".[11]

O próprio juiz, ser humano que é, pode sofrer a influência da idéia geral punitiva que cerca a sociedade. Porém, em relação ao juiz a situação torna-se bastante diversa, já que ele, a princípio, tem formação para atuar nesta posição, o que inclui conhecer a necessidade de efetividade das garantias penais, bem como filtrar as informações acerca da culpabilidade de um suspeito difundidas pela mídia. Carnelutti já levantava o problema da imparcialidade dos juízes, notando a insuficiência humana para tal condição. "A justiça humana não pode ser

---

[9] CORRÊA, Diego Ayres. Os meios de comunicação de massa e sua influência no desenvolvimento da histeria punitiva e na ampliação da repressão penal. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, n. 3, p. 96-105, 2001.

[10] SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e crime. In: **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001. p. 361.

[11] CHOUKR, Fauzi Hassan. Bases para compreensão e crítica do direito emergencial. In: **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001. p. 150.

senão uma justiça parcial; a sua humanidade não pode senão resolver-se na sua parcialidade. Tudo aquilo que se pode fazer é diminuir a sua parcialidade".[12]

O princípio da motivação, previsto no art. 93, IX da Constituição Federal é uma forma de controle sobre os atos decisórios. "As razões de decidir importam, também, permitir o controle crítico da sentença, para que se possa estabelecer a exata dimensão do conteúdo da vontade do juiz".[13] Para Ferrajoli, o problema da verdade processual reside justamente na percepção do juízo penal como um saber-poder. Quando menciona a oposição entre garantismo e autoritarismo no direito penal, o autor explica a diferença de duas epistemologias jurídicas: o cognitivismo e o decisionismo. De acordo com o autor, para a primeira, sobrepõe-se o saber ao poder; para a segunda, prevalece o poder ao saber. "O despotismo penal é sempre produto do decisionismo, quer dizer, do arbítrio dos juízes e dos critérios substanciais considerados subjetivamente por eles na identificação dos pressupostos da pena, tanto quanto se, ao revés, provém do caráter incontrolável de sua comprovação judicial".[14] O saber penal, derivado das provas do processo é que vai levar a um poder, qual seja, o de aplicar a pena. Assim, sobreposto ao poder, encontra-se o saber, sem o qual aquele não existe. A motivação das decisões serve, portanto, para demonstrar a existência deste saber vinculado ao poder, podendo ser uma forma de controle da racionalidade das decisões. "A motivação sobre a matéria fática demonstra o *saber* que legitima o *poder*, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado".[15]

Dada esta forma de se controlar a racionalidade das decisões, como garantia de imparcialidade do juiz e de sua convicção gerada através das provas judicializadas e lícitas, surge uma questão. Lopes Jr. levanta o problema de que, como no inquérito policial não há contraditório, os princípios de provas lá colhidos jamais podem ser utilizados como elementos de convicção para o juiz decidir, com exceção das provas técnicas que não podem ser repetidas em juízo. Ocorre que, estando nos autos do processo também os autos do inquérito policial, não há como afirmar que o juiz não tenha utilizado para a formação de sua convicção, ainda que não o faça expressamente na motivação da sentença. Esta possibilidade parece ainda mais evidente quando os jornais cobrem de maneira ampla do caso, mostrando cada passo e os detalhes do inquérito policial. Batista analisa duas conseqüências da fé na

---

[12] CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Campinas: Conan, 1995. p. 34.
[13] TUCCI, Rogério Lauria. **Constituição de 1988 e processo**: Regramentos e garantias. São Paulo: Saraiva, 19. p. 74.
[14] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 39.
[15] LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 253.

equação penal, sendo a primeira a crença de que, se ocorreu um desastre, há um culpado, ocorreu um crime e deve haver pena.

> A segunda conseqüência da fé na equação penal reside no incômodo gerado pelos procedimentos legais que intervêm para a atestação judicial de que o delito efetivamente ocorreu e de que o infrator deve ser responsabilizado penalmente sobre seu cometimento.[16]

Reside nesses dois aspectos a impaciência com que a mídia trata o decorrer do processo, ignorando os direitos do suspeito ou acusado. Nisso, ainda outro questionamento pode ser levantado, qual seja, o da divulgação das provas ilícitas pela mídia, como gravações telefônicas, utilização de câmeras ocultas, entre outras. Como se sabe, cresce o jornalismo investigativo, e, com ele, várias arbitrariedades quanto a julgamentos antecipados. De acordo com o inciso LVI do artigo quinto da Constituição Federal, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Nesse sentido, por mais que uma prova ilícita seja produzida, ela jamais poderá permanecer dentro do processo, para que não interfira de modo algum na convicção do julgador. Porém, como a Constituição prevê a inadmissibilidade da prova apenas no processo, está claro que este tipo de prova é um ótimo produto noticioso, muito utilizado pelo jornalismo investigativo.[17] Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como o juiz, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo. Lopes Jr. afirma que, na sua opinião, "não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente do juiz, além de acarretarem intranqüilidade e apreensão".[18]

A independência do poder judiciário, conforme demonstra Ferrajoli, serve justamente para que se possa fazer do juiz o garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo, os quais não podem ser desrespeitados sequer por maioria. A democracia que se aplica neste caso, não é a democracia formal, e sim a democracia substancial.

> Puesto que los derechos fundamentales son de cada uno y de todos, su garantía exige un juez imparcial e independiente, sustraído a cualquier vínculo con los poderes de mayoría y en condiciones de censurar, en su caso, como inválidos o como ilícitos, los actos a través de los cuales aquéllos se ejercen. Éste es el sentido de la frase '! Hay jueces en Berlín! : debe haber un juez independiente que intervenga para reparar las injusticias sufridas, para tutelar los derechos de un individuo, aunque la

---

[16] BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Biblioteca on-line de ciências da comunicação.** Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf> Acesso em 24 mai. 2005.

[17] Brajnovic, quando trata o ponto da intimidade como tema informativo, afirma que "lo que no está permitido a un partido, a la policía oa los espías, tampoco puede ser tolerado a un periodista o aun medio informativo". BRAJNOVIC, Luka. **Deontologia periodística**. 2 ed. Pamplona: Eunsa, 1978. p. 150.

[18] LOPES JR., Aury. **Introdução...** p. 183.

> mayoría o incluso los demás en su totalidad se unieran contra él; dispuesto a absolver por falta de pruebas aun cuando la opinión general quisiera la condena, o a condenar, si existen pruebas, aun cuando esa misma opinión demandase la absolución.[19]

A necessidade de que se configure tal independência vai de encontro à publicidade excessiva realizada pela mídia, que pode fazer, por vezes, com que alguns juízes venham a ser influenciados. Há também a questão do *trial by media*, expressão trazida do problema semelhante norte-americano, que significa o julgamento realizado na instância midiática, pretendendo vincular a posterior decisão do judiciário.[20] Na opinião de Lopes Jr., é inegável que os julgamentos paralelos influenciam na decisão final do juiz: "a própria presunção de inocência – regra máxima do garantismo processual – é sepultada pelos julgamentos paralelos e isso, inegavelmente, também afeta a relação juiz/acusado no curso do processo, e principalmente, na decisão final".[21]

Zannoni e Bíscaro também anotam este problema.

> También se ha sostenido que brindar detalles sobre las personas encausadas, no sólo significa un daño para éstas, sino que importa el riesgo de influir sobre la decisión de los jueces. El medio de difusión tiene el deber de saber que una persona detenida, a raíz de una investigación policial, no es, por eso, culpable del delito investigado. Mientras el juez competente no pronuncie la condena y pase ésta en autoridad de cosa juzgada, debe, por tanto, investigar y ser prudente al transmitir la información de la detención de quien, a la postre, puede resultar inocente; no sólo indicando la fuente de la información, sino además procurando que el conocimiento del público responda a un fin ejemplificador y no el escándalo ni la recreación grotesca.[22]

A influência de que se fala não se trata somente de quando o juiz deve prolatar a sentença final do processo, senão também quando toma decisões no curso do mesmo. Um momento em que a mídia pode ter influência direta em decisões judiciais é no caso de decretação de prisão preventiva.

1.1 A influência da mídia em decisões: clamor público como fundamento para a prisão preventiva

O Código de Processo Penal prevê, no artigo 312, que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Há, porém, um entendimento, de que

---

[19] FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Madrid: Trotta, 1999. p. 27.
[20] VIEIRA, Luís Guilherme. O fenômeno opressivo da mídia: uma abordagem acerca das provas ilícitas. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n.10, p. 25-36, outubro–novembro, 2001. p. 26.
[21] LOPES JR. Aury. **Introdução...** p. 185.
[22] ZANNONI, Eduardo A.; BÍSCARO, Beatriz R. **Responsabilidad de los medios de prensa**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993. p. 168.

dentro da garantia da ordem pública estaria contemplada a possibilidade de prisão cautelar em função de clamor social. Tal hipótese seria uma analogia do dispositivo que prevê o clamor social como fundamento para a denegação da liberdade provisória com fiança, de acordo com o artigo 323, inciso V do Código de Processo Penal. Sanguiné explica que os chamados fundamentos apócrifos da prisão preventiva são muito comumente aplicados e encontram-se encobertos seguidamente nas decisões que a decretam.

Assim, de forma a conseguir uma certa resposta ao clamor da população, como quando a imprensa a incita em desfavor do réu, os juízes podem terminar por decretá-la, mas com intenção escusa sob um fundamento legalmente previsto. O que pode ocorrer, portanto, é a prisão cautelar se transformar em cumprimento antecipado de pena, ao invés de objetivar apenas garantir o êxito do processo. Mais uma vez o princípio da presunção de inocência acaba ruindo, dando lugar ao arbítrio.

> Através da cortina de fumaça do alarma social e segurança pública, com a pressão dos meios de comunicação, freqüentemente o juiz acaba perdendo sua imparcialidade em prejuízo do devido processo e da presunção de inocência, ordenando ou mantendo a prisão preventiva em hipóteses em que, se não fosse tais fatores, não decretaria. Dessa maneira, a necessidade social de pena em uma sociedade de *mass media* é satisfeita antecipadamente com a utilização da prisão preventiva, que substitui a pena e canaliza assim as necessidades psicológico-sociais de punição.[23]

Outro problema daí resultante é a confusão, na sociedade, entre a prisão cautelar e as prisões decorrentes de pronúncia, de sentença recorrível e de sentença condenatória transitada em julgado. É muito difícil ao leigo entender que somente esta última é definitiva, o que leva até mesmo à perplexidade se posteriormente o suspeito ou acusado é absolvido e, portanto, libertado. Dessa forma, é muito possível que os próprios componentes do júri tenham esta carência de entendimento quanto à presunção de inocência, podendo ter claro em suas mentes a culpabilidade do acusado antes de se dirigirem ao plenário.

Lopes Jr., ao falar sobre a estigmatização dos acusados de crimes, demonstra uma certa diferença de intensidade de divulgação na mídia, conforme a ocorrência ou não de algumas variáveis. Para ele, "não resta dúvida de que a estigmatização é muito maior quando são adotadas medidas cautelares de natureza pessoal ou quando existe uma publicidade abusiva sobre o fato".[24] É interessante notar o ciclo vicioso que se forma: a prisão cautelar anima ainda mais os inquisidores midiáticos, assim como a publicidade exacerbada do fato e

---

[23] SANGUINÉ, Odone. Clamor público como fundamento da prisão preventiva. In: **Escritos em homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001. p. 274.

[24] LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 56.

do criminoso podem gerar o clamor público em favor de sua segregação, concretizando para alguns juízes o requisito da manutenção da ordem pública previsto em lei.

> Nessas situações, parece evidente que a prisão não é adotada no interesse do próprio processo, mas constitui uma disfarçada antecipação da punição, ditada por motivos de ordem substancial e que constituem muitas vezes resultado da maior atenção dada pela imprensa ao caso, o que pressupõe implicitamente o reconhecimento antecipado da culpabilidade, violando as garantias constitucionais.[25]

Tal relação entre mídia e decisões judiciais pode ser percebida através de pesquisa jurisprudencial nos Tribunais. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) são encontrados os seguintes entendimentos:

> Decisões que dispuseram sobre o "status libertatis" do paciente suficientemente fundamentadas num dos pressupostos que compõem o trinômio preceituado no art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública, francamente ameaçada, especialmente, *pela intensa gravidade do delito, classificado com hediondo, amplamente divulgado na imprensa, causando comoção na pacata cidade de Dois Irmãos e, quiçá, em todo o Estado* (...).[26]

Nesta decisão, bastante recente, é interessante perceber que o fundamento para a decretação da prisão preventiva se situa nos aspectos "gravidade do delito" e "comoção na cidade", citando a ampla divulgação pela imprensa como indicativo deste. Decisão semelhante, agora da segunda câmara criminal identifica que

> não há que falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva, o qual recomenda a segregação do paciente para a garantia da ordem pública, devido *a gravidade do fato cometido, a periculosidade social apresentada pelo paciente, e, ainda, devido a grande repercussão do delito causada na imprensa e comunidade* (...).[27]

As jurisprudências do TJ-RS são no sentido de que a ampla atenção da imprensa ao caso específico auxilia na configuração do requisito para decretação da prisão preventiva. Entretanto, um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) mostra entendimento contrário.

> O fato de o delito provocar grande repercussão nos veículos de comunicação não conduz à prisão preventiva do acusado, estando o prestígio do Judiciário não na

---

[25] GOMES FILHO, Antonio Magalhães GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de inocência: princípios e garantias. In: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 141.

[26] Habeas Corpus nº 70010805745, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Fabianne Breton Baisch, julgado em 23/02/2005. Grifou-se.

[27] Habeas Corpus nº 70010847317, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Antonio Carlos Netto Mangabeira, julgado em 10/03/2005. Grifou-se. Ainda outra decisão no mesmo sentido: "Não há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva e da decisão indeferitória do pedido de revogação da custódia cautelar, os quais recomendam a segregação do paciente para a garantia da ordem pública, devido a gravidade do fato cometido, a periculosidade social apresentada pelo paciente (registra antecedente pelo envolvimento em incêndio causado a uma viatura policial um dia antes do homicídio cometido) e, ainda, devido a grande repercussão do delito causada na imprensa e comunidade" (...). Habeas Corpus nº 70010330546, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Antonio Carlos Netto Mangabeira, julgado em 21/12/2004).

> dependência da punição a ferro e fogo, mas na atuação harmônica com a ordem jurídica, respeitados os princípios jurídicos basilares da República (...).[28]

As decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dizem respeito aos verbetes "prisão preventiva" e "imprensa", são no mesmo sentido do STF. Não se pode firmar a idéia de manutenção da ordem pública a partir de um clamor público baseado nos discursos sensacionalistas da imprensa. "O clamor público deve ser analisado com os devidos cuidados, para se evitar a injustiça; precipitadas acusações, principalmente advindas da imprensa, não podem atingir o livre convencimento do juiz de maneira absoluta; não se inclui entre as causas justificantes de custodia preventiva (...)".[29] Em alguns julgados percebe-se que a decisão recorrida tinha como fundamento somente os discursos da imprensa local, sendo reformadas pelo tribunal. Um exemplo está neste outro julgado: "Se, além de existirem dúvidas acerca da autoria e da materialidade dos delitos, a ordem pública não foi afetada, a não ser pelo sensacionalismo e exagero dos meios de comunicação, não há porque manter decreto de prisão preventiva".[30] É interessante notar o seguinte julgado, onde o acusado foi condenado e teve o direito de recorrer em liberdade, tendo, posteriormente, o magistrado decretado a prisão preventiva com base na manutenção da ordem pública, ao que o STJ julgou: "Decretação da prisão preventiva, posterior a sentença, com base em noticias veiculadas pela imprensa sem a necessária comprovação. Constrangimento ilegal caracterizado, já que, para a prisão cautelar, não bastam meras conjecturas, pressão da mídia ou hipóteses não apoiadas em provas".[31]

Esses julgados demonstraram uma conformidade com a idéia da prisão preventiva como exceção no processo penal [32] e, portanto, como inadmissível que as campanhas da mídia possam configurar o requisito. Porém, estas felizes decisões devem ser analisadas em relação à decisão recorrida. Para que haja estes julgados, antes foram realizadas decisões que levaram em consideração o que estes tribunais não o fizeram. Isto pode demonstrar que, de certa maneira, o juiz que está na região pode sofrer mais pressão para segregar um acusado. Isto demonstra a real possibilidade de ocorrência da decretação da prisão preventiva como regra, e não como exceção, em função de apelos repressivos da sociedade, incitada pela mídia.

---

[28] HC 83728 / RS - Rio Grande do Sul, Habeas Corpus, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 17/02/2004, publicado DJ DATA-23-04-2004 PP-00025 EMENT VOL-02148-05 PP-01068.

[29] HC 4.926/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 08.10.1996, DJ 20.10.1997 p. 53110.

[30] HC 9.690/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 24.08.1999, DJ 13.09.1999 p. 117.

[31] HC 2.733/BA, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, julgado em 31.08.1994, DJ 10.10.1994 p. 27181. Ainda nesse sentido: "Processual penal. "Habeas corpus". Homicídio. Prisão preventiva: ordem pública e aplicação de lei penal. Falta de fundamentação substancial, uma vez que não se pode confundir estardalhaço causado pela imprensa, em virtude do inusitado crime, com os reais motivos para o decreto prisional". HC 3.232/RS, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, julgado em 28.03.1995, DJ 04.09.1995 p. 27863.

[32] Já que em regra ninguém pode ser privado da sua liberdade sem o devido processo legal, como prevê o artigo quinto, inciso LIV da Constituição Federal.

1.2 Mídia e júri: possibilidade de desaforamento?

O questionamento quanto ao julgamento justo, em função da exacerbada abordagem de investigações e processos pela mídia, realizando juízos de valor, é ainda mais temerária quando se fala nos julgamentos feitos pelo tribunal do júri. Isto devido à circunstância de que os jurados são pessoas leigas, que julgam sem sequer conhecer as provas do processo. Julgam, portanto, segundo a sua íntima convicção. Como anota Tourinho Filho, "os jurados têm inteira liberdade de julgar, e o fazem de acordo com a sua consciência, sem ficar adstritos à lei e à prova".[33] Entretanto, Vieira nota que essa liberdade de atuação dos jurados "não os exime de decidir com isenção, imparcialidade, afastados, o mais possível, das influências ideológicas da imprensa, pois, assim como os juízes togados, também são responsáveis pela função que exercem".[34] A necessidade de que o júri seja imparcial ao julgar é importante até porque a sua parcialidade pode provocar o desaforamento do julgamento.

O Código de Processo Penal, no artigo 424, possibilita às partes e ao juiz requererem o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, "se o interesse da ordem pública reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu".[35] Entretanto, a maior parte dos julgados pesquisados entre STJ, STF e TJ-RS, demonstram que o clamor público gerado pela imprensa não é passível de demonstrar a parcialidade dos jurados. Reitera-se, em alguns destes julgados, a idéia de que a opinião veiculada através da imprensa não reflete a opinião do público. É o caso das decisões do STF.

> A maior divulgação do fato e dos seus incidentes e conseqüências, pelos meios de comunicação social, não basta, só por si, para justificar o desaforamento, sempre excepcional, do julgamento pelo júri. *A opinião da imprensa não reflete, necessariamente, o estado de ânimo da coletividade e, por extensão, dos membros integrantes do Conselho de Sentença*.[36]

Há decisão, porém, no Superior Tribunal de Justiça onde se defere o pedido de desaforamento em função da grande repercussão do caso na comunidade e da influência da imprensa.

> Os documentos de fls. 42/82 evidenciam, na imprensa, em faixas distribuídas na cidade, inscrições em muros a grande repercussão do homicídio. Humanamente

---

[33] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 22 ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 82.
[34] VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 247.
[35] BRASIL. Decreto-lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Constituição federal, código penal, código de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.
[36] HC70228 / MS - Mato Grosso do Sul – Habeas Corpus, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 04/05/1993. Ainda: "A reação, favorável ou desfavorável, da imprensa em torno do fato e das pessoas submetidas a julgamento não traduz, necessariamente, para efeito de desaforamento, uma situação configuradora de eventual parcialidade do conselho de sentença". HC67749 / MG - Minas Gerais – Habeas Corpus, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 20/03/1990. Grifou-se.

> compreensível, como repudiado. *Sabido, em comunidades do interior a imprensa exerce grande importância e influência na formação da opinião pública*.[37]

Porém, no mesmo STJ há decisão no sentido contrário: "A opinião desfavorável da imprensa acerca dos fatos e a presença de político como assistente de acusação não justificam a medida".[38] No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a busca através dos verbetes "desaforamento", "imparcialidade" e "imprensa", resultou em dois julgados, os quais trazem a idéia oposta dos anteriores: "Passeatas pedindo a punição do acusado e intensa divulgação na imprensa. Dúvida quanto a imparcialidade do júri. Repercussão regional do segundo fato a indicar a comarca da capital para sereno e imparcial julgamento. Desaforamento deferido".[39]

Neste primeiro, a imprensa surge como uma reiteração do clamor público gerado em torno da condenação do acusado, o que poderia gerar a parcialidade dos jurados. No segundo onde é indeferido o desaforamento, a falta de repercussão na imprensa surge como fundamento para não ser concedido o pedido: "As informações do Magistrado noticiam que nenhum elemento concreto da parcialidade do Júri, existindo desinteresse crescente no julgamento dos co-réus, sequer noticiado o ato pela imprensa".[40]

É interessante notar que nos julgados do TJ-RS expostos há uma certa coerência no que diz respeito à possibilidade de influência da mídia, seja para a configuração de fundamento para a prisão preventiva, quanto para compor o requisito para o desaforamento. Da mesma forma, os julgados expostos do STF são coerentes, mas em sentido contrário. Desconsideram a mídia como influenciando o clamor público, e também como causa de desaforamento. Por outro lado, os julgados do STJ se mostram de forma mais contraditória, já que há quatro julgados onde se concede o habeas corpus porque a tão só abordagem excessiva do caso pela mídia não demonstra desordem como fundamento da prisão preventiva. Mas no caso do desaforamento, há uma decisão que indefere o pedido com o fundamento de que a opinião da imprensa não reflete a opinião pública, e outro onde o pedido é deferido pelo motivo contrário.

Então, apesar de os dois institutos serem totalmente excepcionais, seja porque a prisão só deve se dar perante sentença condenatória transitada em julgada, seja porque os crimes de competência do Tribunal do Júri devem ser julgados pela comunidade afetada pelo

---

[37] RESP 143.524/MG, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 30.06.1998, DJ 08.09.1998 p. 124. Grifou-se.

[38] HC 11.628/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 19.09.2000, DJ 23.10.2000 p. 151.

[39] Desaforamento nº 70004217261, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ranolfo Vieira, julgado em 15/05/2002.

[40] Desaforamento nº 70004091831, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Elba Aparecida Nicolli Bastos, julgado em 16 de maio de 2002.

delito, a influência da mídia pode gerar a situação de exceção. No primeiro caso, a consideração da mídia é desfavorável ao réu, enquanto que no segundo caso, a consideração da mídia é, em regra, favorável ao réu.

Porém, o problema que se coloca quanto à percepção do TJ-RS em relação à prisão preventiva é de que, apesar de ser coerente com as demais decisões, não condiz com a finalidade da prisão cautelar. Sanguiné refere que "é inconstitucional atribuir à prisão preventiva a função de acalmar o alarma social ocasionado pelo delito, pois, por muito respeitáveis que sejam os sentimentos sociais de 'vingança', a prisão preventiva não está concebida como uma pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção".[41] Então, nesse caso, as garantias penais também devem estar presentes na análise, já que sempre deve prevalecer a solução mais favorável ao réu.

As decisões dos tribunais acerca do desaforamento pela pressão da opinião púbica no sentido de considerá-la como demonstração da parcialidade dos jurados corroboram com grande parte dos autores que estuda as influências da mídia nos julgamentos pelo júri. Bastos observa que

> se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. (..). Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente.[42]

Nesse sentido, deve-se considerar o significado, para o Estado de Direito destas situações. Quem acaba gerando a situação a alavancar determinada decisão termina sendo a mídia, que controla a opinião pública em nome de ganhos econômicos. Não é nada tranqüilizador perceber esta possibilidade.

Considerações finais

Em linhas gerais, quanto mais se observa a forma como a mídia trata os casos criminosos, tanto em jornais impressos e telejornais como em programas *policialescos*, mais cresce o temor quanto às suas conseqüências. Abordando, especificamente, a questão da imparcialidade dos jurados, a utilização de provas ilícitas, a intensa divulgação do inquérito policial, a independência dos juízes, as prisões cautelares, demonstra-se o quanto direta e

---

[41] SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, n. 10, p. 113-119, 2003.

[42] BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: **Tribunal do júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

indiretamente a intensa publicidade pela mídia do fato e do acusado podem influenciar no futuro do acusado, que já se transforma em condenado mesmo antes do processo.

> Os juízos paralelos da mídia eletrônica e da imprensa subvertem o princípio da presunção de inocência em favor da suspeita temerária. Eles têm poder de influência de massa para fazer do inocente um culpado e mandar para os infernos da rejeição social e da marginalização os condenados do dia.[43]

O que mais cria apreensão é a possibilidade de que a mídia venha a definir o destino dos mais fracos no processo, ou seja, dos acusados. Em um Estado de Direito, admitir que um órgão eivado de interesses escusos, mas especialmente de interesses privados, decida perante a opinião pública se alguém deve ser condenado ou absolvido é um grande retrocesso.

O que falta, e parece urgente, é a demonstração de uma atitude que leve a atividade jornalística para dentro do sistema constitucional vigente, no sentido de que coloque como primeiro princípio da atividade a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, que estejam os decisores conscientes da influência que a mídia pode exercer sobre si, impedindo, através de mecanismos racionais, que seja ela a criar a convicção antes de ser proferida a sentença ou outro tipo de decisão, que apenas a confirmará.

Referências Bibliográficas

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: **Tribunal do júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Biblioteca on-line de ciências da comunicação.** Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf> Acesso em 24 mai. 2005.

BRAJNOVIC, Luka. **Deontologia periodística**. 2 ed. Pamplona: Eunsa, 1978.

BRASIL. Decreto-lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Constituição federal, código penal, código de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Constituição federal, código penal, código de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Campinas: Conan, 1995.

CERVINI, Raúl. Incidencia de las “mass media” en la expansion del control penal em latinoamerica. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 2, n.5, p. 37-54, janeiro – março 1994.

[43] SHECAIRA, Sérgio Salomão. op. cit. p. 364.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Bases para compreensão e crítica do direito emergencial. In: **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001.

CORRÊA, Diego Ayres. Os meios de comunicação de massa e sua influência no desenvolvimento da histeria punitiva e na ampliação da repressão penal. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, n. 3, p. 96-105, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Madrid: Trotta, 1999.

_____. **Direito e Razão**: Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Ruth M. Chittó; GAUER, Gabriel J. Chittó (org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2000.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de inocência: princípios e garantias. In: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Sistemas de investigação preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. **Revista de estudos criminais**, Porto Alegre, n. 10, p. 113-119, 2003.

_____. Clamor público como fundamento da prisão preventiva. In: **Escritos em homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Mídia e crime. In: **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Método, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 22 ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2000.

TUCCI, Rogério Lauria. **Constituição de 1988 e processo**: Regramentos e garantias. São Paulo: Saraiva, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIEIRA, Luís Guilherme. O fenômeno opressivo da mídia: uma abordagem acerca das provas ilícitas. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n.10, p. 25-36, outubro–novembro, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZANNONI, Eduardo A.; BÍSCARO, Beatriz R. **Responsabilidad de los medios de prensa**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1993.